

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

DESAPROPRIAÇÃO

1) A indenização referente à cobertura vegetal deve ser calculada em separado do valor da terra nua quando comprovada a exploração dos recursos vegetais de forma lícita e anterior ao processo expropriatório.

Precedentes: [REsp 1287823/MT](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 28/08/2015; [AgRg no REsp 1336913/MS](#), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015; [AgRg no Ag 1422077/MA](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/04/2014; [REsp 1258666/RN](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013; [AgRg no REsp 1292592/PA](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; [AgRg no Ag 1402206/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013; [REsp 1365373/DF](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; [REsp 1015539/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/03/2013; [AgRg no REsp 1099359/MT](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; [AgRg no REsp 1163236/AC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011.

2) As regras dispostas nos arts. 19 e 33 do CPC, quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, se aplicam às demandas indenizatórias por desapropriação indireta, eis que regidas pelo procedimento comum.

Precedentes: [AgRg no REsp 1478715/AM](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; [REsp 1343375/BA](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013; [AgRg no REsp 1253727/MG](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011; [AgRg no REsp 1165346/MT](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; [REsp 948351/RS](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009; [Resp 1464590/AC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, julgado em 31/10/2014, DJe 06/11/2014; [Resp 1476340/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 11/09/2014, DJe 15/09/2014; [Resp 1463645/AC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10/08/2014, DJe 05/09/2014; [Resp 1311825/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014; [Resp 1398545/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 05/03/2014, DJe 07/04/2014.

3) Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas (Súmula 131 STJ)

Precedentes: [REsp 1273242/PE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014; [AgRg no AREsp 507290/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014; [REsp 1322816/BA](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; [REsp 906351/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; [REsp 1132789/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010; [REsp 1045666/SP](#), Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/09/2008; [REsp 1269868/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 06/12/2013, DJe 11/12/2013; [REsp 1343460/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

4) A intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, porquanto presente o interesse público.

Precedentes: [AgRg no REsp 1174225/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013; [REsp 1061852/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 28/09/2009; [REsp 1068429/BA](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009; [EResp 486645/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009; [REsp 1035444/AM](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008; [REsp 811530/RN](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008; [AR 2896/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 02/04/2007; [REsp 258743/RJ](#), Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 22/03/2004.

5) A ação de desapropriação direta ou indireta, em regra, não pressupõe automática intervenção do Ministério Público, exceto quando envolver, frontal ou reflexamente, proteção ao meio ambiente, interesse urbanístico ou improbidade administrativa.

Precedentes: [AgRg no AREsp 211911/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014; [EResp 506226/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 05/06/2013.

6) A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral, exigindo apenas o depósito judicial nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Precedentes: [REsp 1234606/MG](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; [AgRg no Ag 1371208/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011; [REsp 1185073/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010; [REsp 1139701/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 30/03/2010; [REsp 692519/ES](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJe 25/08/2006; [MC 24740/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18/09/2015, DJe 25/09/2015; [REsp 1513043/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 02/06/2015, DJe 07/08/2015; [AREsp 665698/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, julgado em 12/03/2015, DJe 31/03/2015; [MC 23887/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 19/02/2015, DJe 24/02/2015; [REsp 1309019/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 22/10/2014, DJe 23/10/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 343)

7) Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 408/STJ)

Precedentes: [REsp 1272487/SE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; [AgRg no AREsp 422823/TO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014; [REsp 1290098/MT](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 13/05/2014; [AgRg nos EDcl no REsp 1296626/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; [REsp 1314758/CE](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; [REsp 1273242/PE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

8) Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. (Súmula 56/STJ)

Precedentes: [AgRg no AREsp 691318/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015; [AgRg no AREsp 253442/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014; [REsp 1169792/SP](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010; [AgRg no REsp 1078535/MS](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009; [REsp 1018567/SP](#), Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; [AREsp 128167/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS julgado em 29/06/2012, DJe 01/08/2012. (VIDE SÚMULAS ANOTADAS)

9) A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois eles restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C - Tema 280)

Precedentes: [AgRg no AREsp 602518/MA](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015; [AgRg no AREsp 593117/GO](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015; [AgRg no AREsp 153661/PB](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015; [REsp 1321842/PE](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; [REsp 1351812/MA](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; [AgRg no REsp 1259321/BA](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013; [REsp 1527219/SE](#) Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 25/09/2015, DJe 01/10/2015; [REsp 1415486/PB](#) Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 24/09/2015, DJe 30/09/2015; [AGREsp 665053/SE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 10/09/2015 DJe 23/09/2015.

10) Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, calculados, nos dois casos, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente.

Precedentes: [REsp 1272487/SE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; [AgRg no REsp 1458700/SC](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 18/03/2015; [REsp 1395490/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014; [AR 4315/MA](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/02/2014; [REsp 1296134/BA](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; [AgRg no AREsp 277798/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; [AgRg no REsp 1168613/MS](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; [AgRg no REsp 1238288/RS](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011; [REsp 1092010/SC](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/09/2011; [REsp 1116364/PI](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA 216)

11) Na desapropriação, a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre os 80% do preço ofertado e o valor do bem definido judicialmente.

Precedentes: [REsp 1397476/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015; [AgRg nos EDcl no REsp 1440993/PE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015; [REsp 1273242/PE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014; [AgRg no AREsp 449833/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 23/09/2014; [REsp 1314758/CE](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; [EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 53265/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 26/11/2012.

12) Nas hipóteses em que o valor da indenização fixada judicialmente for igual ou inferior ao valor ofertado inicialmente, a base de cálculo para os juros compensatórios e moratórios deve ser os 20% (vinte por cento) que ficaram indisponíveis para o expropriado.

Precedentes: [AgRg no REsp 1480265/RN](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015; [AgRg no REsp 1441445/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015; [AgRg nos EDcl no AREsp 91096/TO](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 05/11/2014; [AgRg no AREsp 487269/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014; [EDcl no AgRg no AREsp 498476/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014; [AgRg no AREsp 502430/CE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014; [AgRg no REsp 1027835/RJ](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 11/03/2011; [REsp 1500420/PI](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 06/10/2015, DJe 20/10/2015. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 399](#))

13) O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC – TEMA 210)

Precedentes: [REsp 1272487/SE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; [REsp 1267385/RN](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; [REsp 1254415/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 16/11/2012; [REsp 985540/PB](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012; [AgRg no REsp 1277241/CE](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012; [REsp 1152028/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; [REsp 1088178/SP](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010; [AgRg no REsp 1123814/CE](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010; [REsp 1118103/SP](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010 (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC) RECURSO REPETITIVO (Temas: 210 e 211); [AgRg nos EREsp 782168/RJ](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 424](#))

14) Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. (Tese julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - Temas 210 e 211)

Precedentes: [AgRg no REsp 1446098/SE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014; [AgRg no AREsp 158999/SP](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013; [EDcl no REsp 1224397/RJ](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012; [AgRg no REsp 1113343/SC](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/12/2010; [REsp 906351/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; [REsp 1118103/SP](#), Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010 (julgado sob o rito do art. 543-C do CPC); [AgRg no REsp 1260807/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.